



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro
Lafaiete

Parecer nº 25/IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE/2022

PROCESSO Nº

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome		CPF/CNPJ	
Endereço		Bairro	
Município		UF: MG	CEP
Telefone		E-mail	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome		CPF/CNPJ	
Endereço		Bairro	
Município		UF: RJ	CEP
Telefone		E-mail	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação		Área Total (ha): 161,6929 e 6.953,6956
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.837, 13.568, 16.265 / 184		Município/UF

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3286.A105.A410.47C5.B8D4.DCC2.44CE.094E e MG-3146107-6019.4C35.31F6.4457.B456.65E4.76BB.41A3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4,15	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,65	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,72	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	169	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4,15	ha	23k	615.857	7.741.031
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,65	ha	23k	616.068	7.740.911
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente -	0,72	ha	23k	616.474	7.740.685

APP					
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	169	un	23 k	616.570	7.740.767

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linhas de transmissão de distribuição de energia	9,62

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,70
Mata Atlântica	Campo cerrado	Médio	1,73
Mata Atlântica	Árvores isoladas	não se aplica	4,82

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	61,8465	m³
Lenha	plantada - eucalipto e pinus	386,8768	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/11/2021

Data da vistoria: 03/12/2021 (intervenção) - 03/03/2022 (retificação da intervenção)

Data de solicitação de informações complementares: 22/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 17/05/2022

Data de emissão do parecer técnico: 18/05/2022

Trata-se de requerimento para intervenções ambientais para instalação de Linha de Transmissão de energia com tensão de 138 KV, com extensão de aproximadamente 3,3 km e Realocação de Redes Aéreas de Energia Elétrica de Média Tensão, com extensão de aproximadamente 1,67 km em duas propriedades, sendo uma da Ferro+ Mineração S/A e outra da Vale S/A. Conforme documentação apresentada, em virtude do cronograma da CEMIG não atender a necessidade da empresa Ferro+, essa última assumiu a implementação da obra que será incorporada ao ativo da CEMIG após a conclusão.

Para a execução da obra foi publicado o DECRETO NE Nº 274, DE 13 DE MAIO DE 2022 que Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art 3º da Lei Federal nº 11 428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Linha de Distribuição Ferro + Mineração S A, de 138 kv, nos Municípios de Congonhas e Ouro Preto.

Para a instalação da Linha de Transmissão de energia faz-se necessária a realocação de uma linha de distribuição de energia de média tensão já existente.

2. OBJETIVO

Analisar requerimento para supressão de vegetação nativa em 4,15 ha, intervenção em APP com supressão em 0,65 ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,72 ha, e corte de árvores isoladas em 4,82 ha, para instalação de Linha de Transmissão de Energia e Realocação de Linha de Distribuição de Energia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

As intervenções são requeridas nos imóveis 1) Fazenda dos Pires, de propriedade da Ferro + Mineração, localizada nos municípios de Ouro Preto e Congonhas e com área total de 161,6929 ha (8,08 módulos fiscais), 2) Fábrica - Bloco 01 de propriedade da Vale S/A, localizada nos municípios de Ouro Preto, Congonhas, Belo Vale e Itabirito e com área total de 6.953,6956 ha (347,68 módulos fiscais), e 3) Em faixa de domínio da Rodovia MG - 442, sob administração do DER/MG. Municípios estes que apresentam vegetação de Floresta Estacional Semidecidual e formações campestres inseridas no Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

01) Fazenda dos Pires

- Número do registro: MG-3146107-3286.A105.A410.47C5.B8D4.DCC2.44CE.094E
- Área total: 161,6929 ha
- Área de reserva legal: 32,4652 ha (20,07%)
- Área de preservação permanente: 7,2347 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha
- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 12,09ha

(x) A área está em recuperação: 20,37ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Processo de Regularização de Reserva Legal 2100.01.0021256/2022-46.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foram computadas áreas de preservação permanente como Reserva Legal.

2) Fábrica- Bloco 01

- Número do registro: MG-3146107-6019.4C35.31F6.4457.B456.65E4.76BB.41A3

- Área total: 6.953,6956 ha

- Área de reserva legal: 1.640,0397 ha (23,58%)

- Área de preservação permanente: 869,8285 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.760,8248 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 1.629,72ha (23,46%)

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-5-184 - 12/07/1995

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:14

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa:

2,37 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial, sendo 0,21 ha em APP;

0,70 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio, sendo 0,42 ha em APP;

1,73 ha de Campo Rupestre em estágio médio, sendo 0,02 ha em APP.

Corte de árvores isoladas:

2,87 ha em pasto sujo, sendo 0,34 em APP;

1,95 ha em área antropizada, sendo 0,38 em APP.

Taxa de Expediente:

Supressão: R\$ 615,37

Intervenção em APP com supressão: R\$ 596,29

Intervenção em APP sem supressão: R\$ 734,63

Corte de árvores isoladas: R\$ 508,89 + R\$ 106,37

Taxa florestal:

R\$ 216,18 + R\$ 195,95 e R\$ 516,75

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Potencialidade de ocorrência de cavidades: alta e muito alta, porém não observadas em vistoria.

Intervenções requeridas na Área de Proteção Especial - APE Estadual Ouro Preto / Mariana;

Intervenções requeridas na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

Intervenções requeridas na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço;

Intervenções requeridas em área com prioridade ESPECIAL para conservação da biodiversidade - Biodiversitas.

Outras restrições:

Não foram identificadas as vedações previstas no Art. 38 do Decreto 47.749/19 uma vez que conforme disposto no Art. 27 da Lei 20.922/2013 a Reserva Legal poderá ser compensada em outro imóvel nos casos de utilidade pública e nesse caso, 3,5 ha de Reserva Legal foram compensados em outro imóvel.

Foram identificadas nas áreas requeridas para intervenção 03 indivíduos de Ipê Amarelo (protegida por Lei) e 02 indivíduo de Cedro (ameaçada de extinção - VU)

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Linha de distribuição e linha de transmissão de energia.

- Atividades licenciadas: Não passível conforme requerimento

- Classe do empreendimento: Não passível conforme requerimento

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível conforme requerimento

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Durante as vistorias realizadas foram percorridas as áreas requeridas para intervenção, as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal, quando foi possível constatar que as informações apresentadas condizem com a realidade de campo.

Tratam-se de áreas com alto grau de antropização, cortadas por estradas e margeadas por complexos minerários.

Não foram observadas durante as vistorias áreas abandonadas e/ou sub utilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa fortemente ondulada.

- Solo: NEOSSOLO LITÓLICO Distrófico típico, textura arenosa cascalhenta ou média cascalhenta

- Hidrografia: Fazenda dos Pires: 7,32 ha de APP e Fábrica: 869,8285 de APP, ambas localizadas no divisor de águas entre as UPGRH SF03 - Rio Paraopeba e SF05 - Rio das Velhas, Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual nos estágios inicial e médio de regeneração natural, e campo rupestre em estágio médio de regeneração natural.

- Fauna: O inventário de fauna foi realizado por meio de consultas a trabalhos de levantamento faunístico em Unidade de Conservação próxima a área de implantação da linha de distribuição de 138 KV. O Parque Estadual Serra do Ouro Branco, foi a Unidade de conservação alvo para o presente levantamento devido a sua localização próxima ao empreendimento e pela completude dos trabalhos de levantamento de fauna realizados em sua área, destacando-se, como exemplo, o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra do Ouro Branco (IEF, 2017).

Nos estudos foi identificada a presença regional de espécies como capivara, tatu-peba e sauá.

Há de se considerar o alto grau de antropização da área, cortada por estradas e margeada por complexos minerários.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica locacional citando que o traçado foi escolhido de

forma a manter o traçado da linha de transmissão e seus vértices (torres) dentro da área disponibilizada pela Vale, minimizando, dessa forma, o impacto em sua propriedade e com as futuras áreas de exploração mineral. Entende-se como justificativa aceitável considerando a rigidez locacional da atividade de mineração.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após realização de vistorias foram analisados os dados de inventário florestal, caracterização do solo, localização da Reserva Legal e outros.

Foi providenciada a regularização da reserva legal da Fazenda dos Pires através do processo SEI 2100.01.0021256/2022-46.

Foram aprovadas as propostas de compensação pela supressão de floresta estacional semidecidual e campo cerrado em estágio médio através de regularização de Unidade de Conservação, pela intervenção em APP e pela supressão de indivíduos da flora ameaçados de extinção e/ou protegidos por legislação específica.

Foram apresentadas as devidas anuências para intervenções em áreas de terceiros.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Caso autorizadas, as intervenções requeridas possivelmente trarão como impactos ambientais negativos:

Geração de áreas com solo exposto;

Geração de resíduos;

Mobilização de máquinas e equipamentos com consumo de combustíveis e lubrificantes e consequente geração de emissões atmosféricas e de ruídos.

Alteração do relevo e da dinâmica erosiva.

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso as intervenções requeridas sejam autorizadas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O requerente pretende implantação da Linha de Distribuição de energia com tensão de 138 KV, com extensão de aproximadamente 3,3 km, bem como da Realocação de Redes Aéreas de Energia Elétrica de Média Tensão, com extensão de aproximadamente 1,67 km. As obras serão implantadas entre os municípios de Ouro Preto/MG e Congonhas/MG, em áreas das empresas Ferro+, Vale S.A. e CEMIG, com uma pequena intervenção na faixa de domínio da Rodovia MG-442, sob administração do DER/MG. A realocação das linhas prevê a interligação das mesmas com a rede já existente no local.

O requerente elucida que nos termos da Resolução Deliberativa COPAM 217/2017, as linhas de transmissão de energia são caracterizadas como “Linhas de Transmissão” apenas quando sua tensão for igual ou superior a 230 KV, conforme código de atividade E-0203-8. Portanto, as atuais intervenções não são passíveis de processos de licenciamento ambiental junto à SEMAD por ser considerada “Linha de Distribuição” com tensão inferior a 230 KV e por possuir extensão inferior a 4 quilômetros.

A Linha de Distribuição de 138 KV, empreendimento objeto do presente relatório, será implantada pela empresa Ferro + Mineração S/A, que assume todos os compromissos decorrentes da obra até a transferência dos ativos para a Distribuidora de Energia (CEMIG).

Segundo a requerente a empresa assumiu as obras de implantação da linha de distribuição por tratar-se de um recurso necessário para as atividades da empresa, porém tendo em vista o cronograma da Distribuidora de Energia (CEMIG), a instalação do referido trecho da linha só ocorreria em momento posterior. Esclarecem que a Ferro + fará sua implantação, porém, posteriormente todos os ativos instalados para a construção da linha de distribuição de 138 kV serão transferidos à Cemig Distribuição S.A. para operação e manutenção, conforme determina o Termo de Acordo de Obras Responsabilidade, Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo (Anexo 11.3 – página 108). Entende a requerente que a execução da obra é utilidade pública.

A requerente juntou o PUP (Doc. SEI nº35860410) e anexou às folhas 108 a cópia do “Termo de Acordo de Obras Responsabilidade CEMIG D Executadas por Consumidor, realizado ente a CEMIG e a requerente PD 326/2018 (classificação Confidencial) – NÚMERO : RL/GP -01128/2019- PN:7000059034- Instalação: 3012175713, que trata sobre execução direta de obras no sistema de distribuição.

Nos termos do parágrafo décimo, da cláusula das obrigações é de responsabilidade da ACESSANTE o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças e autorizações ambientais, necessárias o empreendimento bem como tratativas eventuais com os órgãos ambientais e Ministério Público

A requerente juntou o TCR nº 101/2021 – Termo de Compromisso e Responsabilidade por uso/ocupação da Faixa de domínio de rodovia sob circunscrição ou jurisdição do DEER/MG- rodovia MG 442, trecho Entr a BR 040 (p/Congonhas) – Entr MG 155, município de Congonhas, travessia aérea de linha de transmissão no Km 01+677,43m, devidamente aprovado através do Processo 2300.01.0047.0047422/2021-39 e Escritura Pública de Constituição de Servidões Temporárias de passagem, que entre si fazem: vale s.a., como outorgante cedente; e, Ferro + Mineração S.A, (folha 175 do PUP - Doc. SEI nº 35860433).

b. Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

c. Da Possibilidade de Regularização (Decreto Estadual Nº 47.749/2019):

Tendo em vista que ocorrerá supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, inserida dentro dos limites da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica, o técnico não relatou ocorrência de incidência dos artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Compulsando o Sistema CAP encontramos os seguintes autos de infração: AI nº 37075/2015 – código de infração 105- descumprir condicionante; AI nº 218542/2019 e AI nº 218543/2019 – descumprimento de condicionante (SEMAD) e AI 224672/2020 – carreamento de sedimentos do SUMP da Pilha Leste, a qual não funcionou corretamente para o córrego dos Cordeiros.

d. Utilidade Pública:

O Decreto nº 47.634, de 12 de abril de 2019, dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade e pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

Lei Federal nº 11.428/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos **serviços públicos de transporte, saneamento e energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Consta nos autos a **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso III, do art. 2º do Decreto nº 47.634, de 12 de abril de 2019, para fins de intervenção ambiental no Estado de MG, com supressão de vegetação nativa estágio médio. (Doc. SEI nº **46715674**)

e. Intervenções Passíveis de Autorização:

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

f. Da Reserva Legal:

O requerente juntou o Registro no CAR: MG-3146107-3286.A105.A410.47C5.B8D4.DCC2.44CE.094E (Doc. SEI nº 35860434) , referente a Matrícula nº 184 do Cartório de Registro de Imóveis de Congonhas-MG, lugar denominado FAZENDA JOÃO PEREIRA – Matrículas da intervenção. Fazenda dos Pires

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Ressalvamos, que dentro de um imóvel rural de domínio privado, às áreas preservadas para assegurar a reserva legal da propriedade, na cota mínima de 20%, possui limitações, não sendo possível a supressões sobrepor área de reserva legal da propriedade.

A requerente juntou o PUP (Doc. SEI nº 35860410) e cópia do “Termo de Acordo de Obras Responsabilidade CEMIG D Executadas por Consumidor, realizado ente a CEMIG, que trata sobre execução direta de obras no sistema de distribuição.(folha 108).

O requerente formalizou processo de adequação/relocação de reserva legal SEI Nº 2100.01.0021256/2022-46 (sujeito a análise técnica)

g. Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4o A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução no 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

h. Da intervenção com e sem supressão em área de preservação permanente:

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais para aprovação da proposta de compensação estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 3º, editou os casos excepcionais passíveis de autorização, no entanto, o requerente fica obrigado a cumprir todos os requisitos, apresentar estudo de inexistência da alternativa técnica locacional e a proposta de compensação, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Compensação APP: Medida compensatória APP - inciso IV, do art.75,do Decreto Estadual nº 47.749/2006

A requerente a apresentou proposta de compensação pela intervenção em 1,37 ha de áreas de preservação permanente a requerente optou pela destinação ao Poder Público de área de 3,00 ha no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, no **Parque Estadual Serra do Cabral** (Joaquim Felício/MG) de propriedade da mineradora Ferro + (Matrícula 7046), nos termos do inciso IV, do art.75,do Decreto Estadual nº 47.749/2006.

i. Alternativa técnica locacional:

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do art.17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O estudo de alternativa técnica locacional foi apreciado pelo gestor do processo.

PUP- 3.1. Alternativas Locacionais (Doc. SEI nº 36715991) e Estudo de Justificativa Locacional (Doc. SEI nº 36716054) sujeitos à análise técnica.

j. Da Supressão de vegetação nativa no estágio inicial de regeneração, em área inserida dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica:

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, as supressões de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Nesse sentido, para obtenção do Documento de Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), a Lei Federal nº 11.428/2006 não estabelece medida compensatória por supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

K. Da intervenção com supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado no Bioma de Mata Atlântica:

A Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece os casos excepcionais passíveis de intervenção com supressão em vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Neste sentido, a Lei Federal somente admite intervenção em estágio médio e avançado, nos casos preconizados nos artigos: 3º, mencionado acima.

Nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 o art. 17 e 32, impõe a compensação por intervenção com supressão de FESD/Médio.

Enquadrada a intervenção requerida como de utilidade pública, nos termos da alínea “b”, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006, o requerente está obrigado a compensação preconizada no art. 17 desta lei e obter a **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** por ato do Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso III, do art. 2º do **Decreto nº 47.634, de 12 de abril de 2019**, para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (Doc. SEI nº 46715674)

Nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, o área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida.

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e

obrigatoriamente localizada no Estado.

A Lei Federal nº 11.428, de 2006 estabelece em seu artigo 17, que a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

O Decreto Federal nº 6.660, de 2008, destinou o Capítulo VII, para a destinação de área equivalente à desmatada e, regulamentou o artigo 17 e 32, incisos II, da Lei Federal nº 11.428, de 2006:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

(...)

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. (...)

A requerente a apresentou o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF referente à intervenção em **2,43 ha** de fragmentos de vegetação do bioma Mata Atlântica e Campo rupestre, estágio médio de regeneração, decorrentes das obras de implantação da Linha de Distribuição de energia com tensão de 138 KV, com extensão de aproximadamente 3,3 km, bem como da Realocação de Redes Aéreas de Energia Elétrica de Média Tensão, com extensão de aproximadamente 1,67 km.

Será destinada uma área **4,86 hectares** no interior do **Parque Nacional das Sempre Vivas**, que é de titularidade da JMN Mineração S.A, a título de compensação preconizada no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2011, na modalidade doação, conforme inciso II do art. 26, do Decreto Federal nº 6.660/2008, na proporção duas vezes a área suprimida, nos termos do art. 48 e inciso II do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

1. Considerando que a JMN é a legítima proprietária do imóvel denominado Fazenda Arrenegado, procedente da **Matrícula nº 23.232**, a proprietária, após a aprovação da proposta de compensação, para assegurar o cumprimento da compensação assinará o Termo de Compromisso - TCCF juntamente com a compromissária Ferro +, indexado ao processo de intervenção ambiental Processo SEI nº 2100.01.0059632/2021-51, a realizar o desmembramento da área de 4,86 hectares e, posteriormente, efetuar a doação.

- Certidão Matrícula (Doc. SEI nº 46720545)

- Escritura Escritura Publica de compra e venda (Doc. SEI nº 46720549) - COMPRADORA: JMN MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 08.579.947/0001-00, com sede na Praça Doutor Augusto Gonçalves, nº 146, Sobreloja 02 - Sala 09, Bairro Centro, Itaúna, Minas Gerais;

- Proposta Compensação de MA (Doc. SEI nº 46720542)

L. Compensação referente as espécies ameaçadas e protegidas a serem compensadas para a área de plantio selecionada:

Conforme parecer técnico foram identificadas nas áreas requeridas para intervenção 03 indivíduos de Ipê Amarelo (protegida por Lei) e 02 indivíduo de Cedro (ameaçada de extinção - VU)

Determinações do art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 também estabelece à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece no art. 6º que o órgão ambiental competente determinará nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26, abaixo transcrito.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Art. 27 – Os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

Compensação (Doc. SE ° 46255441):

O plantio proposto será realizado em uma área pertencente a Fazenda Brandão, no município de Passa Tempo/MG, em uma área de **0,79 ha**, com **Matrícula nº 8.678** do CRI de Passa tempo/MG, em área proposta no Cadastro Ambiental Rural (CAR), para instituição de Reserva Legal, localizada na Bacia hidrográfica do Rio São Francisco. Propriedade da empresa JMN Mineração S.A, com CNPJ sob nº 08.579.947/0001-00.

m. Ipê-amarelo:

A Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, altera a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e, estabelece os casos excepcionais passíveis de supressão, admitindo quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006." (nr)

n. Cedrela fissilis (Cedro) listada na Portaria MMA 443/14 como espécie vulnerável:

A Portaria nº 443/2014 do MMA determina em seu art. 2º a proteção integral .

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

§ 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

o. Das taxas devidas (Decreto Estadual nº 47.749/2019) e Taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):

Taxa Florestal: DAE. 2901063000465(Doc. SEI nº 35860420)

Taxa de Expediente : DAE. 1401062997999 (Doc. SEI nº 35860421)

Taxa Florestal DAE 2901117682453 (Doc. SEI nº 36716052)

Taxa de Expediente para supressão de vegetação DAE 1401117681921 (Doc. SEI nº 36716052) também envolve a intervenção caracterizada como "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas"

Reposição Florestal nº 1501117681678(Doc. SEI nº 36716052)

DAE e comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente à volumetria de floresta plantada área requerida:

DAE nº 1401188853538- TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO EM 0,75 HA. PROJETO LT+LD - FERRO+MINERAÇÃO - PROCESSO SEI nº 2100.01.0059632/2021-51. (Doc. SEI nº **46711938**)

DAE nº2901187002583 - TAXA FLORESTAL REFERENTE À VOLUMETRIA DE FLORESTA PLANTADA (386,8768 M³) REQUERIDA PARA A REALOCAÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO FERRO+ (Doc. SEI nº **46715688**)

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devidas.

p. Da Publicação do requerimento: (Doc. SEI 38944375)

A publicação do requerimento para intervenção pretendida ocorreu no Diário do Executivo, DOMG, página 46, em 27/11/2021(fl. 127), nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

q. Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização, asseguradas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção pretendida, quitadas as taxas devidas e reposição florestal, e obtendo parecer técnico favorável, a intervenção requerida encontra amparo legal.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 4,15 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,65 ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,72 ha e corte ou aproveitamento de 169 árvores em 4,82 ha nas propriedades Fazenda dos Pires e Fábrica - Bloco 01, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela supressão de 0,70 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e 1,73 ha de campo rupestre também em estágio médio de regeneração a requerente optou por destinar ao Poder Público área de 4,87 ha no interior da Unidade de Conservação Parque Nacional das Sempre Vivas, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do Bioma Mata

Atlântica, localizada na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais.

Como medida compensatória pela intervenção em 1,37 ha de áreas de preservação permanente a requerente optou pela destinação ao Poder Público de área de 3,00 ha no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, no Parque Estadual Serra do Cabral (Joaquim Felício/MG) de propriedade da mineradora Ferro + (Matrícula 7046).

Como medida compensatória pela supressão 03 indivíduos de Ipê Amarelo (protegida por Lei) e 02 indivíduos de Cedro (ameaçada de extinção - VU) a requerente optou pela apresentação de PTRF contemplando o plantio de 15 mudas de Ipê Amarelo (5:1) e 20 mudas de Cedro (10:1) em área proposta para instituição da Reserva legal em imóvel de matrícula 8.678, no município de Passa Tempo/MG.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (R\$ 1.770,16)

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Publicar TCCF assinado para compensação da supressão de Floresta Estacional Semidecidual e Campo Rupestre em estágio médio de regeneração	Antes da emissão da autorização
2	Promover a Doação ao Poder Público da área destinada à compensação por intervenção em APP	Em até 03 anos
3	Executar PTRF proposto para compensação pela supressão das espécies ameaçadas e extinção e/ou protegidas por lei	Conforme cronograma do PTRF
4	Quitar taxa de Reposição Florestal antes da emissão da autorização	Antes da emissão da autorização
5	Assinatura do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal da Fazenda dos Pires e averbação em cartório às margens da matrícula.	Antes da emissão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☒ **COPAM / URC** ☐ **SUPERVISÃO REGIONAL**

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Frederico Junqueira Singulano
MASP: 1261639-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente
MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 18/05/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Junqueira Singulano, Servidor (a) Público (a)**, em 18/05/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **46728914** e o código CRC **9A08DAE6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059632/2021-51

SEI nº 46728914